



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 446.932 - SC (2018/0094407-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : ADRIANO PRUDENCIO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE REMIÇÃO POR ESTUDOS. APROVAÇÃO NO ENEM. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO. REINTEGRAÇÃO SOCIAL. FORMA DE CÁLCULO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

1. Quando a Resolução CNJ n. 44/2013 menciona a carga horária de 1.600 horas para o ensino fundamental e 1.200 horas para o ensino médio, refere-se ao percentual de 50% da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino. Considerando como base de cálculo 50% da carga horária definida legalmente para o ensino médio, ou seja, 1.200 horas, deve-se dividir esse total por 12, encontrando-se o resultado de 100 dias de remição em caso de aprovação em todos os campos de conhecimento do Enem.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 446.932 - SC (2018/0094407-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O Ministério Público de Santa Catarina ingressa com agravo regimental inconformado com a decisão de fls. 481/485, assim ementada:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE REMIÇÃO POR ESTUDOS. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO. FÓRMULA DE CÁLCULO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

Ordem concedida nos termos do dispositivo.

Alega o agravante que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/1996), em seu art. 24, I, prevê o total de 2.400 horas para a conclusão do ensino regular. Todavia, essa carga horária não se aplica à situação retratada, pois, conforme referido, trata-se de ensino regular que prevê um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, por ano letivo, em sala de aula, o que passa ao largo da situação estampada na Recomendação do CNJ (fl. 499).

Sustenta que (fl. 500):

[...] o EJA é a modalidade de ensino ofertada nos estabelecimentos prisionais, o que se pode aferir, por exemplo, pela Resolução n. 48, de 11 de dezembro de 2013, do Ministério da Educação que, ao estabelecer apoio às novas turmas, prioriza o atendimento de pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos penais".

Feita essa distinção das formas do ensino, tem-se que fará jus à remição o apenado que, realizando estudos por conta própria ou simples acompanhamento pedagógico, concluir o ensino fundamental ou médio mediante aprovação em exame nacional, durante o cumprimento da pena, sem exigência de vínculo com atividade regular de ensino.

No entanto, sabendo-se que se trata de contagem ficta do tempo de estudo, presume-se o seu cômputo no importe de 50% (cinquenta por cento) sobre a carga definida para o EJA em cada nível de ensino, na hipótese, para o curso presencial prevista em 1.200 (mil e duzentas) horas.

Destarte, ocorre a ficção de estudo de 600 (seiscentas) horas para o caso de aprovação total no Exame Nacional do Ensino Médio, dispensando-se a presença.

Por sua vez, o art. 126, § 1º, da Lei de Execução Penal, prevê o cômputo de 1 (um) dia de pena para cada 12 (doze) horas de estudo. Assim, dividindo-se 600 horas por 12, tem-se o resultado de 50 (cinquenta) dias remidos, em caso de aprovação integral – todas as matérias – no ENEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o provimento do agravo regimental para que sejam remidos 66 dias de pena do agravado em decorrência da sua aprovação nas cinco áreas de conhecimento do Exame Nacional do Ensino Médio – Enem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 446.932 - SC (2018/0094407-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A ordem foi concedida, nos termos do Parecer do Ministério Público Federal, para reconhecer o direito do agravado à remição da pena, em razão de sua aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem, no total de 133 dias.

A decisão ora agravada não merece reparos, estando de acordo com o entendimento presente neste Tribunal Superior quanto à possibilidade de remição da pena para presos que estudam por conta própria e, também, no tocante à forma de cálculo adotada. Com efeito, diz a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que a carga horária mínima anual para o ensino médio corresponde a 800 h, cuja duração mínima é de 3 anos, concluindo-se que o total da carga horária mínima para todo o ensino médio será de 2.400 h. Assim, quando a Resolução CNJ n. 44/2013 menciona a carga horária de 1.600 h para o ensino fundamental e 1.200 h para o ensino médio refere-se ao percentual de 50% da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino.

Ocorre que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a *Resolução CNJ n. 44/2013 menciona a carga horária de 1.600 horas para o ensino fundamental, e 1.200 horas para o ensino médio, que se refere ao percentual de 50% da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino. Considerando como base de cálculo 50% da carga horária definida legalmente para o ensino médio, ou seja, 1.200 horas, deve-se dividir esse total por 12, encontrando-se o resultado de 100 dias de remição em caso de aprovação em todos os campos de conhecimento do ENEM. Na hipótese, como o paciente obteve aprovação em todas as cinco áreas de conhecimento do ENEM, a remição deve corresponder à 100 dias. Ademais, o respectivo artigo prevê ainda em seu § 5º que o tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 no caso de conclusão do ensino médio durante o cumprimento da pena, razão pela qual o paciente deve ver remido 133 dias de sua pena (HC n. 424.780/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/9/2018).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 429.781/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 22/8/2018:

A legislação vigente e a Recomendação n. 44/2013 determinam a incidência da remição quando for comprovada a conclusão do ensino fundamental e/ou médio. Argumenta-se que as referidas normas devem ser interpretadas da maneira mais benéfica ao réu.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação n. 44, estabeleceu uma ampliação para a interpretação aos dispositivos da Lei de Execução Penal, os quais tratam das atividades complementares utilizadas no processo de ressocialização dos detentos. Houve, assim, maior entendimento acerca do real sentido e alcance das regras que disciplinam as atividades de trabalho e/ou estudo nas quais se encontram engajados os condenados ao regime fechado ou semiaberto, compatibilizando os institutos com os objetivos do processo de recuperação dos detentos juntamente com os ditames estabelecidos pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Seguindo os delineamentos acima mencionados, esta Corte Superior, visando conferir maior efetividade aos objetivos almejados pela Lei de Execução Penal, ao analisar os dispositivos regentes da remição de pena pelo trabalho/estudo, vem se posicionando pela necessidade de se conferir à norma uma interpretação *in bonam partem*, garantindo aos condenados **que comprovarem a conclusão de ensino fundamental ou médio o benefício da remição** de pena nos termos do art. 1º, inciso IV, da Recomendação n. 44/2013.

Como resultado de uma interpretação analógica *in bonam partem* da norma ali inserta, segundo reiterada jurisprudência desta Corte, é possível a hipótese de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal. Verifica-se que as decisões das instâncias ordinárias consideraram que, sobre o total de 1.200 horas para o ensino médio, deve ser aplicado o redutor de 50%, resultando em 600 horas, as quais devem ser divididas pelas 12 horas diárias de estudo, a resultar em 50 dias ou 10 dias de remição para cada área do conhecimento do Enem, no total de cinco áreas.

Dessa forma, tem-se que a carga horária mínima anual para o ensino médio corresponde a 800 horas, cuja duração mínima é de 3 anos, concluindo-se que o total da carga horária mínima para todo o ensino médio será de 2.400 horas.

Assim sendo, conclui-se que, quando a Resolução CNJ n. 44/2013 menciona a carga horária de 1.600 horas para o ensino fundamental e 1.200 horas para o ensino médio, refere-se ao percentual de 50% da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino. Considerando como base de cálculo 50% da carga horária definida legalmente para o ensino médio, ou seja, 1.200 horas, deve-se dividir esse total por 12, encontrando-se o resultado de 100 dias de remição em caso de aprovação em todos os campos de conhecimento do Enem.

Confira-se mais o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REMIÇÃO. APROVAÇÃO NO ENEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em caso de aprovação no ENEM, o Juiz deverá considerar 50% da carga horária definida legalmente para o ensino médio, que é, atualmente, de 1.200 horas, consoante a especificação da recomendação e a previsão do art. 4º, III, da Resolução n. 3/2010 do CNE 2. Está correta a base de cálculo utilizada pelas instâncias ordinárias: 50% da carga horária de 1.200 horas, com a divisão do total obtido, 600 horas, por 12 (um dia de pena para cada doze horas), o que resulta 20 dias de remição, uma vez que o paciente foi aprovado em duas áreas de conhecimento. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 471.203/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 5/4/2019)

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0094407-6

AgRg no
HC 446.932 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009181720138240030 00021999020068240082 00068287820178240064 030130009180
20070422678 21999020068240082 30130009180 68287820178240064
9181720138240030

EM MESA

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ADRIANO PRUDENCIO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : ADRIANO PRUDENCIO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.